



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002093/2003-71  
**Recurso n°** 239.314 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-002.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** B.G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2003

PARCELAMENTO. ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.

A adesão a parcelamento, com confissão irrevogável e irretatável da dívida, implica extinção do litígio, em qualquer fase em que se encontre, e a desistência do recurso interposto.

ACÓRDÃO JULGADO APÓS EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE.

É nulo o acórdão decorrente de julgamento de recurso ocorrido após a extinção do litígio.

Acórdão Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o Acórdão n° 3302-01.385, 25/01/2012.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 26/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-14.543, de 20 de dezembro de 2006.

E sessão de 25 de janeiro de 2012, a Turma julgou o recurso pelo Acórdão n. 3302-01.385, dando-lhe provimento parcial (fls. 499 e seguintes).

O processo, no entanto, não retornou à origem, à vista de embargos declaratórios da Fazenda Nacional de 07 de março de 2012.

Os embargos foram admitidos e o recurso reincluído em pauta, o que originou o Acórdão n. 3302-001.857, de 24 de outubro de 2012 (fls. 517 e seguintes).

Entretanto, no despacho de fl. 531, a DRF / Piracicaba informou que, em 26 de julho de 2011, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, requerendo providências quanto à execução do acórdão.

Em 05 de julho de 2013 (fl. 532), o relator do acórdão propôs o seguinte:

*Trata-se de solicitação da Secat/DRF/Piracicaba (fl. 531) para que o Carf se manifeste a respeito do fato nela narrada, que recebida como embargos de declaração pela Secretaria da Câmara.*

*Segundo o despacho, a Interessada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 2011, em 30 de junho de 2011, antes do julgamento do recurso (fls. 529 e 530), que ocorreu em 25 de janeiro de 2012.*

*Dessa forma, como o parcelamento contém confissão irretratável de dívida, não haveria objeto ao recurso.*

*Analisando os autos, entendo que a Secat tem razão, uma vez que a confissão irretratável de dívida implica extinção do litígio administrativo. Dessa forma, não havia objeto ao recurso e o acórdão deverá ser anulado, por meio de novo acórdão, razão pela qual proponho que, em face de situação de fato não conhecida do órgão julgador à época do julgamento do recurso, o processo seja colocado em pauta para análise da Turma.*

A proposta de reinclusão do processo em pauta foi aprovada pelo despacho decisório de fl. 543.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Alexandre Gomes



*sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}*

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento, que ocorreu por ignorância do fato.

Não existindo mais litígio, que se extinguiu com o pedido de parcelamento dos débitos, o recurso não tinha mais objeto e o acórdão é nulo.

Dessa forma, voto por declarar a nulidade dos Acórdãos n. 3302-01.385, de 25 de janeiro de 2012, e n. 3302-001.857, de 24 de outubro de 2012, que não produzirão mais efeitos, à vista da confissão irrevogável e irretroatável da dívida e de seu parcelamento pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator